



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº026/2019, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Estamos encaminhando o anexo Projeto de Lei da definição dos procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que corresponderá a cifra igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, independentemente da natureza do crédito.

A iniciativa é extremamente necessária visto que possibilitará a fixação do montante alusivo às obrigações de pequeno valor da Administração Pública do Município de Jijoca de Jericoacoara, a ser pago em decorrência de decisão final, a fim de que não seja determinado o pagamento, pelo Município, de valores superiores às reais possibilidades do ente municipal independentemente da natureza do crédito.

Diante o exposto, e dada a importância e urgência da matéria fica esse Poder Legislativo convocado com o fito de analisá-la, visando cumprir os ditames constitucionais e legais.

Desde logo, solicitamos estender aos demais Pares desse Ínclito Poder Legislativo, nossos mais elevados protestos de estima e respeito, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA
PROTOCOLO Nº <u>12981/2019</u>
<u>03/04/2019</u>
<u>Mário Aquilino</u>
CHEFE DE SERVIÇO

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PROJETO DE LEI Nº026/2019, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

DEFINE OS PROCEDIMENTOS PARA
PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE
PEQUENO VALOR, PREVISTAS NO § 3º DO
ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados de pequeno valor, para fins do disposto nos § 3º e §5º do art. 100 da Constituição Federal, os créditos que administração direta, autárquica e fundacional pública deva quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, independentemente da natureza do crédito.

Parágrafo Único - Considera-se valor do crédito, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o total apurado em conta de liquidação homologado no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitante.

Art. 2º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida nesta lei e, em parte, mediante a expedição de precatório.

§ 1º - É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* do art. 1º para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global atualizado da execução.

§ 2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo feito.

Art. 3º. A requisição do pagamento dos créditos a que se refere o art. 1º desta lei será feita nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, mediante ofício do Juiz do Trabalho responsável dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, no qual deverá constar,

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

obrigatoriamente, cópia da conta de liquidação, da certidão do trânsito em julgado, tanto da fase de conhecimento quanto da fase de execução, e eventual renúncia dos credores por saldo restante, se for o caso.

Art. 4º. Após o recebimento do Ofício, o Chefe do Executivo Municipal encaminhará o mesmo à Secretaria de Finanças do Município para a liberação dos recursos solicitados, no prazo estipulado no referido ofício.

§1º- As importâncias requisitadas, quando liberadas pelo Presidente do Tribunal respectivo, serão depositadas em estabelecimento oficial, à ordem do juiz da execução.

§2º - Cabe ao juiz da execução, ao expedir o alvará de levantamento, determinar, se for o caso, a retenção dos impostos e contribuições devidos.

Art. 5º. Todo crédito liberado pela Secretaria de Finanças do Município, em decorrência do cumprimento desta lei, implicará em desconto dos valores pagos no repasse obrigatório subsequente de recursos à entidade, órgão ou Poder.

Art. 6º. Para cumprimento do disposto na presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários, utilizado como recursos aqueles previstos no §1º do art. 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 28 dias do mês de março de 2019.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0